



04/07/2025

Número: **0800396-11.2025.8.19.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu**

Última distribuição : **02/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONCEICAO DE MACABU CAMARA MUNICIPAL (AUTOR)	HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CONCEICAO DE MACABU (RÉU)	MARCOS ALVES PINTO (ADVOGADO)
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE (RÉU)	LAIS MONTEIRO ALVES TINOCO BARBOSA LEITE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ (400744) (INTERVENIENTE)
1º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA (1461) (INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DPGE (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20614 6200	03/07/2025 19:36	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Conceição de Macabu

Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu

RUA FUED ANTÔNIO, 08, FORUM, CENTRO, CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ - CEP: 28740-000

DECISÃO

Processo: 0800396-11.2025.8.19.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO DE MACABU CAMARA MUNICIPAL

RÉU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DE MACABU, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de liminar ajuizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

No ID 197546935 foi proferida decisão para SUSPENDER a concorrência pública n.º 001/2023, marcada para ocorrer no dia 03/06/2025, bem como foi determinando ao Autor aditar a inicial, a fim de incluir no polo passivo o CIDENNF

No ID 197639447 consta certidão de intimação do CIDENNF

No ID 197704109 consta a certidão de intimação do Município de Conceição de Macabu.

No ID 198429162 consta petição da parte Autora requerendo o aditamento da inicial para incluir no polo passivo o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF.

No ID 198557581 consta petição do CIDENNF em que informa o cumprimento da liminar e requer a reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência.



No ID 199699951 consta petição do Município de Conceição de Macabu em que requer a reconsideração da decisão que deferiu a liminar e o reconhecimento da conexão com o processo nº 0800120-96.2025.8.19.0044, que tramita na 05ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes.

ID 200464666 – após a instauração do contraditório, foi determinada a manifestação da Câmara Municipal sobre o pedido de reconsideração da decisão liminar.

ID 202020323 - petição do CIDENNF em que informa a interposição do recurso de agravo de instrumento.

ID 203575046 – Manifestação do Ministério Público favoravelmente ao pedido de reconsideração da decisão liminar.

ID 203846814 – Manifestação da Câmara Municipal.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, como já dito, diante da urgência do caso, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi proferida em cognição de probabilidade e com base nos argumentos e fatos tecidos pelo Autor.

Na petição inicial, a parte autora narrou que constatou na Concorrência 001/2023 várias inconsistências, iniciada com o Chamamento Público 001/2021, com vício na publicidade dos editais, ausência de participação popular e que as obrigações a serem assumidas pelo Município de Conceição de Macabu afrontariam a Legislação Federal e Municipal e onerariam em demasia o erário público.

Sustentou o Autor, em resumo, que os editais não foram divulgados em jornal de grande circulação Estadual e Municipal. Aduz irregularidade no chamamento para a audiência pública realizada em 14/07/2023 e que diversos órgãos públicos não foram convidados para o ato. Expõe que no Edital consta que apenas 6,33% da população terá acesso a tarifa social, de



forma que a municipalidade teria que arcar com toda essa diferença tarifária. Informa que o Município de Conceição de Macabu, por força do contrato, teria que fechar todos os poços artesianos existentes na cidade, as expensas do erário. Por fim, alega que procedimento de concessão está sendo investigado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Instaurado o contraditório, o CIDENNF e o Município de Conceição de Macabu, em resumo, manifestaram-se no seguinte sentido:

- Diante das particularidades de cada município, da estrutura legal e da complexidade do serviço, com a necessidade de estudo individualizado das condições técnicas, operacionais e jurídicas de cada município, foi entendido que a solução mais adequada seria a realização de um Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, via Consórcio, para estudo da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, com intuito de formatar nova modelagem de fornecimento dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário nos municípios consorciados que aderiram ao projeto.
- O edital de Concorrência Pública nº 001/2023 foi publicado no Diário Oficial do CIDENNF, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Diários Oficiais dos municípios envolvidos, jornal de grande circulação de âmbito nacional e jornal de grande circulação de âmbito regional (Diário do Noroeste), que funciona também como meio de publicação oficial dos municípios de Italva, Cardoso e Porciúncula.
- Com vistas a atender às recomendações do Tribunal de Contas Estadual, o edital foi republicado em 17 de dezembro de 2024.
- Diante da retirada do município de Porciúncula, o edital foi republicado em 10 de abril de 2025.
- A legislação federal traz expressa definição quanto a dispensa de autorização legislativa para a realização do serviço público de saneamento básico.



- O certame licitatório visa a prestação de serviços essenciais de fornecimento de água e esgotamento sanitário, em cumprimento aos ditames da Constituição Federal, do Marco Legal do Saneamento Básico - Lei Federal nº 11.445/2007 (LNSB) e do Plano Regional de Saneamento Básico, que estabelecem premissas de atendimento das metas de universalização, de forma que seja garantido o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.
- O certame licitatório visa a prestação de serviços essenciais de fornecimento de água e esgotamento sanitário, em cumprimento aos ditames da Constituição Federal, do Marco Legal do Saneamento Básico - Lei Federal nº 11.445/2007 (LNSB) e do Plano Regional de Saneamento Básico, que estabelecem premissas de atendimento das metas de universalização, de forma que seja garantido o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.
- No dia 14 de maio, na sede da Prefeitura, a pedido dos próprios vereadores do município de Conceição de Macabu, foi realizada reunião com a presença de parlamentares e de técnicos do Consórcio Cidennf, ocasião em que todos os pontos da licitação e do projeto foram devidamente apresentados.
- A realização de audiência pública e da consulta pública foi amplamente divulgada por diferentes meios de comunicação (doc. 02 e doc. 02.1), incluindo:

I. Publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios envolvidos, incluindo no Município de Conceição de Macabu; II. Publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Cidennf; III. Redes sociais institucionais, ampliando o alcance à população; IV. Envio de convite para participação na audiência pública através de ofício a órgãos e instituições relacionadas: a) Câmara Municipal de Conceição de Macabu e dos outros municípios; b) 2ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Itaperuna; c) 1ª Promotoria de Tutela



Coletiva – Núcleo Macaé; d) Comitê de Bacia – Macaé; e) Comitê de Bacia – Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana; f) OAB dos 5 Municípios; g) Inea; h) Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEAS; i) FIRJAN; j) IFF – Bom Jesus do Itabapoana.

- Além de que, em todos os municípios, foram veiculados carros de som, serviço de panfletagem e fixação de faixas, convidando a população para participar do debate.
- A audiência pública foi realizada na Câmara de Vereadores e teve ampla participação popular, contando, ainda, com a presença do Prefeito, da equipe técnica responsável pela modelagem dos estudos e pelos técnicos do Consórcio e do Município.
- O edital não nega o direito à tarifa social, conforme previsto na Lei Federal nº 14.898/2024, mas que depende de posterior regulamentação da matéria, o que ainda não ocorreu. Destaca a lei determina que a Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, e não que a municipalidade deverá arcar com possível diferença tarifária.
- Não há obrigação de o Município lacrar poços artesianos, que não encontra respaldo na legislação e no edital.
- A previsão contratual de repasse ao Consórcio CIDENNF de 1% da outorga fixa e de outorga variável na ordem de 1,5% da Receita Operacional Bruta (ROB) é lícita, proporcional e compatível com o regime jurídico das concessões públicas, sendo instrumento legítimo de custeio institucional pelo exercício de funções consorciadas de planejamento, coordenação, normatização e fiscalização dos serviços concedidos, todos intrínsecos as atribuições de Poder concedente exercidas pelo Cidennf.

Dessarte, após a instauração do contraditório, o Município de Conceição de Macabu e o CIDENNF rechaçaram por completo às alegações autorais.



Diante disso, foi determinada a manifestação da Câmara Municipal e do Ministério Público.

A Câmara Municipal ratificou os argumentos aduzidos na Inicial.

O Ministério Público, em sua manifestação, informa que foi instaurado o procedimento nº 05.22.0014.0006087/2022-48, com o fim de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, todas as questões pertinentes ao saneamento básico em Conceição de Macabu. Disse que o Município de Conceição de Macabu informou o interesse em aderir ao o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, através do Edital de Chamamento Público nº 001/2021, por intermédio do Consórcio Público Intermunicipal De Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense - CIDENNF. Informa que recebeu convite para participar das Audiências Públicas. Expõe que o Consórcio foi instado a comprovar as ações realizadas, como audiências e consultas públicas, o que foi devidamente atendido por meio de cópias de publicações em diário oficial, no jornal impresso "o Diário do Noroeste" (edições de 30/06/2023, 14/07/2023 e 10/11/2023) e cópias das atas de audiência pública. Aduz que foram realizadas diligências junto ao CIDENNF para acompanhar o processo de regularização das irregularidades identificadas pelo TCE nos processos TCE-RJ Nº 119.659-7/23; TCE-RJ nº 201.162- 1/24 e TCE-RJ Nº 201.322-3/24, em que, ao final, autorizou a retomada da concorrência pública. Por fim, diz que as alegações do autor não encontram respaldo fático ou jurídico suficiente, não restando demonstrada a verossimilhança necessária à manutenção da medida liminar.

Portanto, ouvida todas as partes e órgão públicos envolvidos, tem-se que o quadro fático e jurídico narrado na inicial não encontra amparo no acervo probatório até aqui produzido.

Por primeiro, convém realçar que a Lei Federal nº 11.107/2005 – Lei dos Consórcios Públicos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, autoriza os entes federativos a formação de consórcio para a realização de objetivos de interesse comum, inclusive, quanto a outorga de concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços públicos.

O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, possui personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

O Estatuto do CIDENNF possibilita a assunção da titularidade na prestação dos serviços de saneamento básico por gestão associada entre os Municípios dele integrantes, mediante a



delegação da titularidade de execução e gestão dos serviços ao Consórcio Intermunicipal, com prévia licitação para a concessão.

Nesses termos, o Município de Conceição de Macabu, diante de suas particularidades – população pequena e escasso orçamento - e da complexidade do serviço, aderiu ao Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, via Consórcio, com o escopo de garantir a viabilidade técnica e econômico-financeira e jurídica da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário nos municípios.

No ponto, é razoável a adoção pelo Município da concessão pela via do consórcio, ante a previsível falta de interessados em gerir o serviço em apreço apenas na cidade, diante de sua pequena população e dos custos elevados da atividade.

É o que ocorre atualmente com o serviço público de transporte municipal, em que não surgem interessados na gestão, pela baixa rentabilidade, em razão das peculiaridades da cidade.

Outrossim, o Marco Legal do Saneamento Básico - Lei Federal nº 11.445/2007 (LNSB) estabelece os parâmetros de universalização, determina o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

Nesse prisma, tem-se a obrigatoriedade legal de a municipalidade iniciar as medidas necessárias para a universalização do serviço.

Por sua vez, a sua outorga por meio de consórcio, de modo preambular, parece razoável, como dito, e juridicamente viável, ante as características da cidade e a complexidade da atividade.

Superada a viabilidade jurídica de outorga do serviço por meio do consórcio, consta dos autos que o Edital de Chamamento Público Nº 001/2021 - Procedimento de Manifestação de Interesse PMI, que visou o estudo da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, bem como a Concorrência nº 001/2023, foram devidamente divulgadas em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.



Restou devidamente indicado nos autos a realização de audiências públicas, que, em Conceição de Macabu, ocorreu na sede da Câmara de Vereadores.

Além disso, consta dos autos que no dia 14 de maio do corrente ano, na sede da Prefeitura, a pedido dos próprios vereadores do município de Conceição de Macabu, foi realizada reunião com a presença dos parlamentares e de técnicos do Consórcio CIDENNF, com o fim de esclarecer os pontos da licitação e do projeto de concessão do serviço.

Por sua vez, quanto ao procedimento licitatório e ao conteúdo da outorga, constata-se sua aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como o devido acompanhamento pelo Ministério Público.

Sendo assim, diante dos elementos que fazem parte dos autos, não há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Portanto, tem-se que a Casa Legislativa e os vereadores tiveram amplo acesso aos detalhes do Edital e participaram ativamente dos debates, inclusive, com audiência pública na sede da Câmara Municipal e reunião na sede da Prefeitura.

Assim, ao que parece, em razão da opinião pública e da pressão popular, a Câmara de Vereadores, no seu interesse político, buscou dizer que não conhecia os termos do Edital e não participou dos atos de divulgação, o que não se revela verdadeiro.

Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, REVOGO a decisão liminar de ID 197546935, que suspendeu a concorrência pública n.º 001/2023.

Por derradeiro, por se tratar de Consórcio com personalidade jurídica própria, com sede na Comarca de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 53, III, a, do CPP, compete o julgamento ao foro onde está a sede do ente público.

Some-se que há processo em face do CIDENNF, com a mesma causa de pedir e pedido (processo nº 0800120-96.2025.8.19.0044), que tramita perante a 05ª Vara Cível da Comarca



de Campos dos Goytacazes, em hipótese clara de conexão, nos termos do art. 55 do CPC.

Desse modo, DECLINO a competência para a 05ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes. Remetam-se os autos.

PI.

CONCEIÇÃO DE MACABU, 3 de julho de 2025.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Titular

